

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera os arts. 1º, 2º e 6º da PEC nº 45, de 2019, para dispor sobre Fundo de Desenvolvimento Regional, Imposto sobre Bens e Serviços, Imposto Seletivo, saldos credores do sistema atual e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se os arts. 1º, 2º e 6º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019.

Art. 1º Acrescente-se o art. 43-A e altere-se os arts. 152-A e 154, do art. 1º à proposta de emenda constitucional nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 43-A Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento regional e a integração nacional por meio do fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica.

Parágrafo único. Compõem o Fundo de Desenvolvimento Regional:

- I - três por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços previsto no art. 152-A;
- II - dotações orçamentárias;
- III - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§1º. O imposto sobre bens e serviços:

.....

III - será não-cumulativo, compensando-se o tributo devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:

- a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
 - b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;
 - c) o aproveitamento de saldos credores acumulados ou resarcimento;
-

V - não incidirá sobre:

- a) as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento do tributo incidente nas operações anteriores;
 - b) a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
 - c) o montante do próprio tributo.
-

Art. 154.

.....

III - imposto seletivo monofásico, com finalidade extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos, vedada incidência que onere insumos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso III atenderá o seguinte:

- I - incidirá também nas importações, a qualquer título;
 - II - poderá ter alíquotas diferenciadas, específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, nos termos da lei;
 - III - não incidirá na exportação;
 - IV - será criado para cada bem, serviço ou direito por lei complementar" (NR)
-

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 115-A. Fica assegurada a manutenção das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, vigentes na data de promulgação desta Emenda Constitucional, pelos prazos estabelecidos na legislação.”

.....

Art.121. Fica mantido o direito ao aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; art. 195, I, “b”; e art. 239 da Constituição Federal com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, na forma prevista em Lei Complementar. (NR)

.....

Art. 6º Ficam revogados, a partir do décimo ano subsequente ao ano de referência, os seguintes dispositivos:

I - da Constituição Federal: art. 153, IV, V e § 3º; art. 155, II e §§ 2º a 5º; art. 156, III e § 3º; art. 158, IV e parágrafo único; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I; e art. 195, I, “b”, IV e §§ 12 e 13; e

II - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.”

Sala da Comissão, de 2019

Deputado Efraim Filho
DEM/PB

JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre a circulação de bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia. O sistema atual gera um conjunto de distorções e, por isso, demanda reformulação urgente.

A cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

O modelo atual, que compreende cinco tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registrar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.

De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 45/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

O principal mérito da PEC 45/2019 é reduzir expressivamente a cumulatividade, o que irá conferir maior competitividade aos produtos do País, seja na competição por mercados estrangeiros, seja na competição com os importados no mercado doméstico.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a avaliar apenas questões técnicas e não tributárias na determinação de sua organização. O projeto garante ainda que as exportações e os investimentos sejam efetivamente desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes.

Aperfeiçoamentos à PEC 45/2019:

1. Características do IBS

1.1 Adoção do conceito de “crédito financeiro”

Para garantir a não cumulatividade do IBS, conforme determina a redação original da PEC, é necessário deixar claro que darão direito a crédito do IBS todas as operações tributadas de aquisição de bens e serviços empregados, usados ou consumidos na operação das empresas, bem como o regramento do crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado (investimentos) e o aproveitamento de saldos credores a serem acumulados ou seu resarcimento. Essas mudanças no texto conferem maior segurança jurídica para os contribuintes.

1.2 Aplicação do “cálculo por fora”

É necessário que haja garantias de que o IBS não incidirá sobre o montante do próprio tributo, ou seja, garantir a adoção do “cálculo por fora”. Essa medida contribui para dar maior transparência ao novo sistema, uma vez que a alíquota nominal do IBS será igual a efetiva e, assim, os consumidores terão conhecimento da parcela paga pelo bem ou serviço que corresponde ao pagamento de impostos.

1.3 Não incidência do IBS sobre movimentação de valores financeiros

A base de incidência ampla do IBS, que contempla bens e serviços, é fundamental para garantir a não cumulatividade plena no tributo. Porém, é preciso delimitar a incidência sobre bens de modo a evitar que o IBS possa vir a incidir sobre a mera movimentação ou transmissão de valores, créditos ou direitos de natureza financeira. Por isso, é necessário adicionar dispositivo que vede tal incidência.

2. Aproveitamento dos atuais saldos tributários credores

Entende-se também que é necessária uma previsão expressa que garanta o aproveitamento dos saldos credores remanescentes de ICMS, IPI e PIS/Cofins, tributos do atual sistema de tributação indireta e que deixarão de existir ao final da transição para o novo sistema.

3. Manutenção dos incentivos e benefícios vigentes atualmente durante o período de transição

A habilitação de um empreendimento em determinado programa de incentivo ou benefício fiscal requer contrapartidas por parte da empresa beneficiada, tais como: investimento mínimo, criação de postos de trabalho e investimento no desenvolvimento de P&D na região. A transição para outro sistema tributário sem a previsão de garantia dos contratos já assumidos com o Poder Público causa insegurança jurídica e desequilíbrios econômicos e financeiros, que comprometem o planejamento inicialmente feito para sua execução. Uma vez que os investimentos já foram feitos ou estão em curso, é razoável prever que tais contratos, bem como prorrogações já previstas, sejam mantidos mesmo com a transição para um novo sistema.

4. Desenvolvimento Regional

O Brasil apresenta grande desigualdade socioeconômica entre suas regiões e, por isso, é importante que a PEC seja acompanhada de medida legislativa que trate do tema. A instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional se faz necessária devido ao fim da possibilidade da utilização de incentivos fiscais para a atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país. Nesse sentido, é preciso estabelecer na PEC que uma parcela da receita com o IBS será direcionada a um Fundo de Desenvolvimento Regional, que teria como finalidade o fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica.

5. Zona Franca de Manaus

Ainda no âmbito do desenvolvimento regional, destaca-se a importância da Zona Franca de Manaus (ZFM), um polo industrial criado para promover o desenvolvimento e uma maior integração territorial na região Norte. A ZFM funciona como uma zona de atração de indústria e opera, principalmente, por meio do oferecimento de incentivos fiscais para as empresas ali instaladas.

Além da integração territorial promovida pelo desenvolvimento industrial próximo a Manaus, a ZFM também possui a função de gerar empregos para a população, algo muito importante em uma localidade que não possui uma grande diversidade de atividades econômicas para a geração de renda. Dessa forma, é necessário que a PEC garanta a manutenção do tratamento tributário diferenciado à ZFM.

6. Imposto Seletivo

É necessário garantir na PEC que o Imposto Seletivo, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade e elevaria os custos de produção.

7. IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) foi criado, em 1990, como um imposto de caráter estritamente regulatório, o que deveria restringir sua atuação a apenas o controle dos fluxos de capitais estrangeiros. Contudo, com o passar dos anos, o imposto se distanciou de sua finalidade original e passou a ter um papel arrecadatório, aumentando os já elevados custos de financiamento na economia brasileira. Dessa forma, entende-se que o IOF deve ser incluído entre os tributos a serem extintos e substituídos pelo IBS.

LISTA DE APOIAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019.

Altera os arts. 1º, 2º e 6º da PEC nº 45, de 2019, para dispor sobre Fundo de Desenvolvimento Regional, Imposto sobre Bens e Serviços, Imposto Seletivo, saldos credores do sistema atual e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros.

